



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – 0009090-30.2015.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Amil Assistência Médica Internacional S/A

Advogado : Carlyson Renato Alves da Silva, OAB/PB 19.830-A

Apelada :Lucineide Leite de Araújo Pereira

Advogado :Daniel de Oliveira Rocha, OAB/PB 13.156

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, III, “b” DA NOVA LEI ADJETIVA. ACORDO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. DESISTÊNCIA TÁCITA. ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional, restando ao órgão

judicante a sua homologação, extinguindo-se a demanda com resolução de mérito.

- *“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

(...)

III - homologar:

b) a transação;” (Código de Processo Civil de 2015)

- Praticando o recorrente ato incompatível com a vontade de recorrer, consistente, na hipótese, em realização de acordo, configurada está a desistência tácita da irrisignação, restando-nos decretar a prejudicialidade do pleito recursal.

- *“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.*

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.” (Código de Processo Civil de 2015)

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (NCPC)

VISTOS

Lucineide Leite de Araújo Pereira ajuizou a **“Ação Cominatória com Pedido de Liminar”** contra a **Amil Assistência Médica Internacional S/A.**

Às fls. 187/188-v, o magistrado julgou procedente o pedido autoral.

Inconformado com a decisão, a demandada interpôs apelação, fls. 190/193-v, requerendo a reforma total da sentença.

Foram ofertadas contrarrazões, fls.198/207.

O processo foi enviado ao Núcleo de Mediação, fls. 222, onde foi informada a realização de uma composição amigável, conforme se colhe da sessão de fls. 231, bem como do termo de acordo extrajudicial juntado às fls. 225/226, retornando o caderno processual para fins de homologação.

Eis o breve relatório.

Decido:

Infere-se dos autos que as partes chegaram a um acordo, é o que se colhe da audiência do Centro de Conciliação (fls.231) e do termo de acordo extrajudicial juntado às fls. 225/226.

Tem-se, portanto, que à presente hipótese, é aplicável o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente, no qual é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante concessões mútuas.

Por sua vez, o art. 200 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

“Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

Assim, deve ser respeitada a autonomia de vontade, pois os demandantes podem convencionar outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente da disposta na sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre Lucineide Leite de Araújo Pereira e a Amil Assistência Médica Internacional S/A, a teor do termo de sessão de fls. 231 e do acordo extrajudicial colacionado às fls. 225/226, extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, levando-se em conta a desistência tácita do recurso apelatório manejado pelo demandado, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do NCPC, considero prejudicada a análise do pleito recursal.

Isto posto, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, uma vez encontrar-se prejudicado.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto

Relator



